



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 44/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0053735/2022-90

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Suaçuí Mineração LTDA.			CPF/CNPJ: 86.372.018/0003-00.						
Endereço: Fazenda das Pederneiras, s/n.			Bairro: Zona Rural.						
Município: São José da Safira.		UF: MG		CEP: 39.785-000					
Telefone: (33) 3514-1107 / 99145-0062		E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: Espólio José de Oliveira Rocha.			CPF/CNPJ: 033.731.776-34						
Endereço: Rua Cristina, 903 - Apto 101.			Bairro: São Pedro.						
Município: Belo Horizonte.		UF: MG.		CEP: 30.330-130.					
Telefone: (33) 3275-3755 / 3271-2103 / 99902-0770		E-mail: minagem.gv@hotmail.com							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda das Pederneiras.			Área Total (ha): 572,0750.						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 446 do CRI de Capelinha.			Município/UF: Água Boa/MG.						
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)		X: 797.376		Y: 7.982.509					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3100609-5FAE.5263.785F.480C.AD1E.D425.02D8.568C									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo		0,5108		ha.					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
						23K		X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo		0,5108	ha.	23K	797.395	7.982.532			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (Km)				
Mineração		A-01-01-5 - Lavra Subterrânea Pegmatitos e Gemas			0,5108				

Mineração	A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil ≤ 2,0 ha
-----------	--	--------------------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,5108

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	8,1248	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	9,4304	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/11/2022.

Data da vistoria: 17/03/2023.

Data de solicitação de informações complementares: 28/03/23 e 07/06/23.

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/23 e 01/08/2023 respectivamente.

Data de emissão do parecer único: 10/08/2023.

2. OBJETIVO

É objeto desse Parecer analisar a solicitação de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo" em 0,5108 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de intervenção ambiental no imóvel rural denominado Fazenda das Pederneiras (Matrícula nº 446) no município de Água Boa e Comarca de Capelinha, com área total de 572,0750 hectares (19,06 MF).

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades listadas estão sob os códigos A-01-01-5 (Lavra subterrânea pegmatitos e gemas) e A-05-04-6 (Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos). De acordo com os parâmetros informados no Requerimento para Intervenção Ambiental (70735015) o enquadramento é na modalidade LAS/RAS.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sistema*), o imóvel está inserido no domínio da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3100609-5FAE5263785F480CAD1ED42502D8568C.

- Área total: 549,59 ha.

- Área de reserva legal: 142,1154 ha.

- Área de preservação permanente: 44,49 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 80,70 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 142,1154 ha.

- Formalização da reserva legal:

(X) Averbada: 135,00 ha.

(X) Proposta no CAR: 7,00 ha.

- Número do documento: Av. 10 da matrícula 446.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR após as devidas correções, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Cabe ressaltar que após a atualização da área do imóvel, constatou-se divergência entre a área total que consta na matrícula do imóvel (572,0750 ha) e a área real do mesmo (549,6150 ha).

Conforme se atualizou o mapeamento da área do imóvel, sob responsabilidade técnica Eng. Florestal Amanda Coimbra Nascimento (CREA/MG: 107791/D e ART nº MG20221602482, constatou-se também que a Reserva Legal que foi averbada como sendo duas glebas que totalizavam 135,00 hectares, possui área real de 142,1154 hectares, portanto, maior que a área que consta na averbação. Dessa forma, considerando a área real do imóvel, a Reserva Legal ocupa um percentual de 25,86%.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse Processo a análise do requerimento para intervenção ambiental nas modalidades "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo" em 0,5108 hectares no imóvel rural Fazenda Pederneiras, no município de Água Boa.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com censo (70735018) conforme inciso X do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22. O projeto foi elaborado pela Eng. Florestal Amanda Coimbra Nascimento (CREA/MG nº 107.791/D) e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20221602482.

O imóvel está registrado no Município de Água Boa, Comarca de Capelinha, porém a área do empreendimento onde se requer a intervenção ambiental está localizada no município de São José de Safira.

4.1 Projeto de Intervenção Ambiental:

O empreendimento não possui licença ambiental vigente, pois a mesma venceu em fevereiro de 2022 (AAF nº 01103/2018).

- Inventário florestal 100% (Censo Florestal)

O censo foi realizado na área de 0,5108 hectares onde foram mensurados um total de 66 indivíduos.

Para o cálculo volumétrico foi utilizada a fórmula $VTCC = 0,000074 * (DAP^{1,707348}) * (Ht^{1,16873})$, produzida pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC. A formação florestal do local inventariado é floresta semidecidual em estágio inicial de regeneração.

No caso do empreendimento serão acrescidos 5,108 m³ de volume em função da destoca que será realizada no local.

No inventário 100 % não foi identificado nenhuma árvore imune de corte ou em algum tipo de vulnerabilidade florestal

Na área de intervenção foi possível identificar 12 espécies diferentes dos 66 indivíduos inventariados.

Pelos resultados, as espécies de maior importância são *Piptadenia communis*, *Mabea fistulifera* e *Solanum aculeastrum*.

O volume calculado foi de 12,4471 m³, sendo que deste volume 9,4304 m³ será madeira por possuir DAP ≥ 20 cm e 3,0168 m³ lenha (DAP ≤ 20 cm). Como na área haverá destoca foi acrescido o volume de 5,108 m³ de lenha referente a tocos e raízes, sendo assim o volume total requerido é de 17,5552 m³.

- Levantamento Florístico de Espécies não-arbóreas

A área em questão são fragmentos de vegetação que se encontram dentro da área de mineração, área extremamente antropizada. Durante o levantamento da área não foi possível identificar espécies não arbóreas para inventariar.

- Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção e Imunes de Corte

Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção.

- Estudo de inexistência de alternativa técnica locacional

Rigidez Locacional: significa que o empreendedor não pode escolher livremente o local onde exercer sua atividade produtiva, porque as minas devem ser lavradas onde a natureza as colocou.

Levando em consideração que o empreendimento já obteve anteriormente licença ambiental, justifica-se o fato de que a lavra não pode ser instalada e/ou remanejada para qualquer outro lugar de acordo com a vontade do empreendedor, a mesma deve ser instalada próxima ao local onde há grande concentração de recursos minerais, além de estar dentro da poligonal de direito mineral de nº 831.050/1988 que está apta de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de lavra, dando legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual.

- Resumo da Volumetria

	Madeira (m ³)	Lenha parte aérea (m ³)	Lenha destoca (m ³)	Total (m ³)
FESD Inicial	9,4304	3,0168	5,108	17,5552

- Relatório de Fauna

O estudo foi baseado em informações de moradores locais e de observações visuais e auditivas na área, permitindo a identificação das seguintes espécies:

Mamíferos: *Dasypus novemcinctus* (Tatu Galinha), *Cavia* sp.(Preá), *Agouti paca*(Paca) e *Sylvilagus brasiliensis* (Coelho-do-mato).

Aves: *Cariama cristata* (siriema), *Crotophaga ani* (anu-preto), *Guira guira* (anu-branco), *Vanallus chilensis* (quero-quero) e *Furnarius rufus* (joão-de-barro) dentre outras.

Herpetofauna: *Tropidurus torquatos* (calango), *Tupinambis teguixum* (teiu), *Spillotes* sp. (caninana) e *Micrurus* sp. (coral-verdadeira) dentre outros.

Ictiofauna: *Astyanax* sp. (lambari), *Pimelodus maculatus* (mandi) e *Hoplias malabaricu* (traíra).

- Análise dos Impactos Ambientais prováveis e Propostas Mitigadoras

- 1- Afugentamento temporário da fauna, pela emissão de ruídos;
- 2- Geração de poeira com a destoca;
- 3- Fuga dos animais para áreas conservadas contíguas a procura de abrigo e alimento;
- 4- Intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno;
- 5- Perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão serão afetadas.

Medidas Mitigadoras propostas:

- 1- Minimizar os impactos de ruídos e trânsito.
- 2- A área se encontra em área rural, se a produção de poeira for muita fará a molhada da área que estiver causando maior impacto.
- 3- Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva.
- 4- Devem-se definir as Diretrizes Básicas de Conduta que regulam as atividades dos trabalhadores nas frentes de trabalho.
- 5- Desenvolver as ações com métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- 6- Deverá ser estritamente proibido o uso de fogo nas atividades de limpeza de área.
- 7- O pessoal contratado para essa atividade, deverá ser informado de que é proibido caçar, molestar a fauna, pescar ou retirar material da flora para comercialização e/ou uso próprio.
- 8- Ações direcionadas à educação ambiental deverão ser repassadas aos funcionários.

O cronograma de execução das operações/atividades encontra-se nas páginas 9 e 10 do PIA.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

- DAE nº 1401225853044.
- Valor: R\$596,29.
- Data de pagamento: 09/11/2022.

Taxa Florestal:

Lenha

- DAE nº 2901205310221.
- Valor: R\$20,15.
- Data de pagamento: 25/08/2022.

DAE nº 2901227439308

- Valor: R\$34,11.
- Data de pagamento: 16/11/2022.

Madeira

- DAE nº 2901205311392.
- Valor: R\$420,62.
- Data de pagamento: 25/08/2022.

Reposição Florestal:

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2023 de R\$5,0369, assim o valor de Reposição Florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 17,5552 m³ é de **R\$530,54**.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123070.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

Conforme consulta à plataforma idesisema.meioambiente.mg.gov.br na data de 03/08/2023.

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserido em área prioritária;

- Unidade de conservação: Não está inserido em UC ou zona de amortecimento;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserido em áreas ou raios de proteção de terras indígenas ou quilombolas;

- Outras restrições:

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Médio.

- Áreas de influência de cavidades (SEMAD/CECAV): Não está inserido em área de influência de cavidades.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- A-01-01-5 - Lavra Subterrânea Pegmatitos e Gemas.

- A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

Na data da vistoria as atividades estavam paralisadas.

- Atividades licenciadas: AAF encontra-se vencida.

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS;

- Número do documento: Somente após a obtenção do LAS.

5.2 Vistoria realizada:

Na data de 17 de março de 2023 iniciou-se a vistoria técnica nos locais de intervenção ambiental requerida, nos municípios de Água Boa e São José da Safira/MG.

O responsável pela intervenção é a empresa Suaçuí Mineração Ltda. (CNPJ: 86.372.018/0003-00), no imóvel Fazenda Pederneiras (matrícula nº 446 do CRI de Capelinha), tendo sido requerida a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em uma área de 0,5108 hectares para a atividade de Lavra Subterrânea Pegmatitos e Gemas, atividade listada na DN 217/2017 sob o código A-01-01-5. Considerando as informações apresentadas pelo requerente verifica-se que a atividade é enquadrada como LAS/RAS (Classe 02 e Critério locacional 01).

De acordo com o Requerimento para intervenção ambiental o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, contudo em "outras informações sobre a intervenção ambiental requerida" é informada a ampliação de empreendimento.

Conforme consulta à plataforma IDE-Sisema o local está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006 e Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), não está em áreas de influência de cavidades (CECAV/Semad), média Potencialidade de ocorrência de cavidades, não está inserida dentro do perímetro de Raios de restrição a terras indígenas (Semad/FUNAI) e Quilombolas (Fundação Palmares/INCRA), não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) ou zonas de amortecimento, não está inserido em Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO) e também não está em Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas).

A visita técnica foi acompanhada pelo funcionário da empresa que se encontrava no local, o Sr. Elci que

auxiliou no caminhar pelo trecho forneceu algumas informações necessárias referentes à solicitação.

Iniciou-se a vistoria na área requerida para intervenção, localizada na coordenada UTM |SIRGAS2000| 23k X: 797.388 Y: 7.982.510, onde é solicitada a supressão de vegetação nativa. O empreendedor apresentou Inventário Florestal (censo) da vegetação, para quantificação do volume de produto florestal.

A área em questão apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Realizou-se a conferência de 15 dos 66 indivíduos identificados e mensurados no censo florestal (2% do número total de indivíduos). Todos os indivíduos estavam devidamente identificados com etiquetas numeradas, exceto 02 indivíduos que estavam com identificação ilegível ou sem etiqueta. Os indivíduos foram remedidos, sendo coletados os dados de circunferência a 1,30 cm do solo (CAP), altura e espécie. Os dados foram anotados para posterior conferência.

O fragmento florestal é caracterizado por indivíduos de pequeno a grande porte, ausência de estratificação definida e praticamente sem regeneração ocorrendo, devido ao fato de que o local possui sub-bosque dominado por capim exótico que coloniza o local como um todo. Não foram visualizadas plantas epífitas. Nota-se a ocorrência de espécies como *Mabea fistulifera*, *Anadenanthera peregrina*, *Piptadenia communis* e *Aegiphila sellowiana*.

A área requerida apresenta relevo bastante declivoso, contudo não foi apresentado estudo sobre a qualificação da área ou quantificação da declividade para enquadramento.

No local sob as coordenadas planas UTM 23K X: 797.396 e Y: 7.982.478 verificou-se a existência de um galpão com estrutura de suporte para as atividades de mineração.

No local sob as coordenadas planas UTM 23K X: 797.396 e Y: 7.982.478 existe um galpão de máquinas e ao redor algumas espécies de frutíferas plantadas, formando um pomar. Esse local está próximo à sede.

No local de coordenadas planas UTM 23K X: 797.280 e Y: 7.982.675 constatou um curso d'água, não identificado nos mapas e arquivos digitais apresentados e possivelmente há outros no imóvel em locais de acesso precário ou inacessíveis em vistoria.

Proseguiu-se para a verificação da área de reserva legal do imóvel, que conforme consta à matrícula nº 446, foi averbada em 28/05/2009. A área ocupa 135 hectares em algumas das porções mais elevadas do imóvel e na data da vistoria não se constatou a existência de atividades antrópicas ocorrendo na área. A área informada como reserva legal, pelos locais onde foi possível observar, possui vegetação de FESD em estágio considerado de médio de regeneração.

Durante a vistoria não nos deparamos com espécies da fauna nativa.

Pelos locais onde se deslocou durante a vistoria, não foi constatada a existência de aberturas no solo que indicassem a existência de cavidades.

Sem nada mais a observar, a vistoria foi encerrada.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: O Município de São José da Safira onde se encontra os limites da propriedade está inserido na Unidade Geomorfológica Planaltos Dissecados do Leste de Minas com Zonas dos Pontões esparsos com áreas caracterizadas por numerosas ocorrências de formas de relevo evoluídas por processos de erosão diferencial e descamação concêntrica, sobre rochas granito-gnáissico, predominantemente e Depressão Interplanáltica com área de colinas (Mar de Morros), interflúvios tabulares e vales colmatados, situada ao longo do Rio Doce, originada da dissecação fluvial de superfície aplainadas.

A requerida para intervenção ambiental possui declividade acentuada e conforme mapa de declividade (66398361) apresentado pelo requerente no processo, a área requerida possui declividade entre 24 e 29 graus, não sendo assim caracterizada como área de uso restrito;

- Solo: Na UPGRH DO4 predominam os Latossolos Vermelho-Amarelos e Argissolos Vermelhos. Há também a ocorrência de Latossolos Amarelos e Neossolos Litólicos em menor extensão. Destas classes, ao Argilossolos são os de maior erodibilidade e os Latossolos, os de menor.

De acordo com o IDE camada Mapa de Solos de Minas Gerais, a propriedade possui o tipo de solo PVAe24 - argissolo vermelho-amarelo Distrófico típico, A moderado, textura média/argilosa +

cambissolo háplico Distrófico típico e léptico, A moderado, textura siltosa/argilosa.

- **Hidrografia:** A Bacia Hidrográfica da área do empreendimento é do Rio Doce e o empreendimento está localizado na sub-bacia Rio Rio Suaçuí (DO4). Pelo imóvel passa o córrego Pederneiras.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área diretamente afetada pelo empreendimento está inserida no bioma Mata Atlântica com presença da fitofisionomia de floresta estacional semidecidual-FESD em estágio inicial de regeneração.

A predominância no local é de vegetação FESD em estágio inicial de regeneração e áreas antropizadas, ocorrendo espécies como *Piptadenia communis*, *Aegiphila sellowiana*, *Solanum aculeastrum* e *Duguetia lanceolata* dentre outras.

- **Fauna:** Descrito no item 4.1.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Descrito no item 4.1.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo trata-se de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,5108 ha no imóvel denominado Fazenda das Pederneiras, município de Água Boa/MG, com objetivo de instalar atividade de mineração tendo como responsável a empresa Suaçuí Mineração Ltda.

A intervenção está localizada em área comum. A vegetação predominante é de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica. Constatou-se em vistoria que o local apresenta regeneração natural praticamente inexistente, devido ao fato de que o local possui sub-bosque dominado por capim exótico que coloniza o local como um todo e que a área com certo grau de antropização.

Foi apresentado o documento 56287816 que trata do Projeto de Recuperação de Área Degradada-PRAD ao fim das atividades de mineração, que deverá ser analisado no âmbito do licenciamento ambiental. O documento possui anotação de responsabilidade técnica nº MG20221526076 emitido pela Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Virginia Amaral Pinto (CREA/MG 202943/D).

6.1 Reserva Legal

Para análise da adequação da área de Reserva Legal à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos *shapefile*, certidão do imóvel, Cadastro Ambiental Rural, constatações em vistoria e informações complementares apresentadas.

Conforme Termo de Preservação de Florestas, a Reserva Legal do imóvel Fazenda das Pederneiras (Av-10 da matrícula 446) corresponde a 135 hectares divididos em 02 glebas, sendo a Gleba 01 com a área de 115 hectares e a Gleba 02 com área de 20 hectares. A averbação da Reserva Legal foi realizada para o imóvel com área de 572,0750 hectares.

Conforme informações complementares apresentadas pelo requerente no processo em tela, é informado (70735010) que "*a partir dos memoriais descritivos disponibilizados pelo empreendedor*" a "*área total da propriedade resultante foi de 549,5881 hectares e que a área da Reserva Legal Gleba 1 foi de 121,9537 hectares e Reserva Legal Gleba 2 de 20,1617 hectares, valores estes diferentes dos constantes na certidão de registro do imóvel, o que pode ser justificado devido à data de execução do serviço (aparelho utilizado na medição)*".

De acordo com as informações acima citadas, bem como os mapas e arquivos digitais vetoriais apresentados e referentes especificamente à área de Reserva Legal, constata-se que mesmo com a diminuição da área do imóvel, o percentual de Reserva Legal atual do imóvel não é inferior a 20%, atendendo ao artigo 25 da Lei 20.922/2013.

No caso em questão, verifica-se que a área de 135 hectares de Reserva Legal que fora averbada e que contabilizava 23,60% da área total do imóvel passa a ser de um total de 142,1154 hectares que correspondem a 25,86% da área atualizada do imóvel, que é 549,5881 hectares.

Cabe ressaltar que conforme documentação apresentada pelo requerente não houve desmembramento da área do imóvel, e sim que a atualização dos mapas do imóvel demonstrou que a área total do imóvel

constante à Certidão de Registro nº 446 (56287787) é inferior. Ademais, verifica-se também que a área de Reserva Legal aumentou, estando ainda na mesma localização onde foi averbada.

Em relação ao necessário para análise da área de Reserva Legal do imóvel Fazenda das Pederneiras (matrícula nº 446), após a apresentação da documentação solicitada, das informações sob responsabilidade do requerente conforme Ofício 021/2023 assinado pela Eng. Florestal Amanda Coimbra Nascimento (70735010), constata-se que a área de Reserva Legal do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada e portanto, **aprova-se a localização da reserva legal para fins da intervenção ambiental requerida.**

6.2 Áreas de preservação permanente

Em relação à área preservação permanente, esta é originada pela faixa marginal de curso d'água natural perene denominado Córrego das Pederneiras e pelas nascentes existentes no imóvel. Pela vistoria não se constatou a existência de atividades antrópicas nas áreas de preservação permanente. Verificou-se que após a solicitação de informações complementares ocorreu a retificação do Cadastro Ambiental Rural, mapas e arquivos digitais vetoriais no processo com o ajuste das áreas de preservação permanente. As áreas de preservação permanente possuem cobertura de vegetação nativa.

6.3 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

6.4 Intervenção Ambiental

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental na modalidade "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" com a finalidade de implantação mineração através de Lavra subterrânea no imóvel rural denominado Fazenda das Pederneiras, imóvel de propriedade do Espólio José de Oliveira Rocha (CPF: 033.731.776-34) tendo como responsável pela intervenção ambiental a empresa Suaçuí Mineração Ltda. (CNPJ: 86.372.018/0003-00).

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental-PIA com inventário 100% (censo) contendo as informações conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas para a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,5108 hectares, **aprovado neste Parecer.**

Foi apresentado laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, **aprovado neste Parecer.**

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428/2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução CONAMA nº 392/2007.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e artigo 3º do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577/2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580/2018).

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que as informações complementares foram atendidas integralmente dentro do prazo estabelecido, conforme artigo 19º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando os documentos técnicos apresentados bem com as observações realizadas *in loco*, a documentação comprobatória apresentada e o acima exposto, **conclui-se que que não há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de mineração.**

6.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Análise dos Impactos Ambientais prováveis e Propostas Mitigadoras

- 1- Afugentamento temporário da fauna, pela emissão de ruídos;
- 2- Geração de poeira com a destoca;
- 3- Fuga dos animais para áreas conservadas contíguas a procura de abrigo e alimento;
- 4- Intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno;
- 5- Perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetadas.

Medidas Mitigadoras propostas:

- 1- Minimizar os impactos de ruídos e trânsito.
- 2- A área se encontra em área rural, se a produção de poeira for muita fará a molhada da área que estiver causando maior impacto.
- 3- Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva.
- 4- Devem-se definir as Diretrizes Básicas de Conduta que regulam as atividades dos trabalhadores nas frentes de trabalho.
- 5- Desenvolver as ações com métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- 6- Deverá ser estritamente proibido o uso de fogo nas atividades de limpeza de área.
- 7- O pessoal contratado para essa atividade, deverá ser informado de que é proibido caçar, molestar a fauna, pescar ou retirar material da flora para comercialização e/ou uso próprio.
- 8- Ações direcionadas à educação ambiental deverão ser repassadas aos funcionários.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, bem como no Decreto nº. 47.749, de 2019 e a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012 e a Lei Federal nº 11.428 de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta sobre alguns de seus dispositivos.

Trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,5108 ha, com o intuito de desenvolver atividades de Mineração (A-01-01-05 e A-05-04-6).

O empreendimento em questão está situado na propriedade denominada como “Fazenda das Pederneiras”, no município de Água Boa/MG, cuja propriedade do imóvel é do Espólio de José de Oliveira

Rocha, conforme documentos anexados (56287783) e Certidão de Registro de Imóvel (56287787) e possui área total de 549,5881 ha. A área de intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica, possuindo vegetação com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual – FESD, em estágio inicial de regeneração.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, dentre os quais se destacam os documentos do Requerente (56287730; 56287783), o Requerimento de Intervenção Ambiental (70735015), Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (70735018), bem como o Estudo de Alternativa Técnico Locacional (56287808), dentre outros.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (70735015), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, ocorre que as atividades da empresa estão paralisadas, conforme Processo SEI nº 2090.01.0002337/2022-22, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico nº19 IEF/NUREG (63094874) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. O objetivo da intervenção é retornar as atividades de mineração.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 43/2023 (63174790) que solicitou dentre esclarecimentos e pedido de retificações, especificamente no tópico 10, a apresentação de Licença Ambiental, entretanto, conforme o documento (66398372) e o próprio Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA (70735018), a Licença possuía vigência até fevereiro de 2022. Dessa forma, foi solicitado no Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 103/2023 (67490444), além de outras questões, a prestação de maiores esclarecimentos sobre a não apresentação de uma nova Licença, que teve resposta no Ofício (70735014), esclarecendo que as atividades estão paralisadas. Deste modo, todas as informações complementares foram atendidas de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23123070, conforme item 6.4 do Requerimento (70735015) e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental não constatou-se a presença das espécies imunes ao corte ou espécies ameaçadas de extinção.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico nº19 IEF/NUREG (63094874), bem como pelo CAR (70735021), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP e que não possui existência de atividades antrópicas, no entanto foi apresentado pelo Requerente o Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (56287816), para que seja executado ao fim das atividades de mineração, que deverá ser analisado no âmbito do licenciamento ambiental conforme disposto pelo Analista Técnico no item 6 deste Parecer. Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 6.1 deste Parecer.

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como Relatório Técnico nº19 IEF/NUREG (63094874), a área está nos limites do bioma Mata Atlântica (Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006 e Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), não está em áreas de influência de cavidades (CECAV/Semad), média Potencialidade de ocorrência de cavidades, não está inserida dentro do perímetro de Raios de restrição a terras indígenas (Semad/FUNAI) e Quilombolas (Fundação Palmares/INCRA), não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) ou zonas de amortecimento, não está inserido em Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO) e também não está em Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas). Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da referida lei.

Dessa forma, devido a sua classificação em estágio inicial de regeneração, **não se enquadra** na compensação estipulada pelo art. 17 da Lei n 11.428, de 22 de dezembro de 2006, onde estipula que “O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental”

Para fins de formalização do Processo, é exigido pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei no 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

Portanto, tendo em vista se tratar de intervenção em Bioma especialmente protegido - Mata Atlântica faz-se necessário a apresentação do Inventário Florestal que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Faz-se mister observar a razão da presente intervenção requerida ser passível de análise por este Instituto Estadual de Florestas – IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha – URFBio Jequitinhonha. Deve-se ao fato de, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade “minerária” enquadrar-se como de **utilidade pública**.

Ato contínuo, os arts. 75, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e 64 do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceram as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova

unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

Art. 64. A compensação a que se refere o § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pelo empreendimento minerário deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias de acordo com a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017 e nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE (56287806) e o seu comprovante de pagamento pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017. Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização

ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos do presente Processo Administrativo, os DAE's (56287806) e os seus respectivos comprovantes de pagamento da Taxa Florestal.

Quanto à Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como “TAXAS” e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3100609-5FAE5263785F480CAD1ED42502D8568C (54585654), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 18 de novembro de 2022 (56401303), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **0,5108 ha** requerido pela empresa Suaçuí Mineração Ltda. (CNPJ 86.372.018/0003-00) no imóvel denominado **Fazenda das Pederneiras**, município de **Água Boa/MG com volume de 8,1248 m³ de lenha de floresta nativa e 9,4304 m³ de madeira de floresta nativa para uso interno no imóvel.**

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal referente ao corte raso de 17,5552 m³ no valor de **R\$530,54**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020 a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) vinculada a Diretoria de Unidades de Conservação (DIUC) no IEF, tem como atribuição apoiar e coordenar as ações relativas às compensações ambientais previstas no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013. Por sua vez, o Núcleo de Biodiversidade (NUBio), vinculado à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade (URFBio), é o setor que possui a prerrogativa para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos da compensação minerária.

Referente a compensação por supressão de vegetação nativa para fins minerários não há obrigatoriedade da prévia aprovação da compensação minerária, razão pela qual se estabelece a condicionante relativa à formalização da proposta de compensação minerária, devendo ser monitorado o seu cumprimento de acordo com os prazos estabelecidos durante a vigência da autorização.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Item	Descrição da condicionante	Prazo*

1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e no Parecer Técnico	Durante a vigência do AIA.
2	Formalizar proposta de Compensação florestal referente à Compensação Minerária conforme Lei Estadual nº 20.922/13 e Portaria IEF 27/17	120 dias após a emissão desta autorização.
	Apresentar Relatório Simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre (Termo de referência disponível no site do IEF) conforme conforme disposto na Resolução 3.102, artigo 19, parágrafo 4º	30 dias após a supressão da vegetação.
3	Executar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD integralmente. Caso o RT pela execução do Projeto for diferente do RT que elaborou o mesmo apresentar junto a respectiva ART.	Imediatamente após o encerramento das atividades.
4	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente à supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA só é válida após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS e possui validade de acordo com a Licença Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Daniel Junio de Miranda

MASP: 1176556-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 10/08/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 10/08/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70976976** e o código CRC **2E6B4B84**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 10 de agosto de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0053735/2022-90

Requerente: Suaçuí Mineração LTDA

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **0,5108 ha**, com fundamento no Parecer Único. (70976976)

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 10/08/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71287699** e o código CRC **8B8D2109**.

Referência: Processo nº 2100.01.0053735/2022-90

SEI nº 71287699